

001-0358/93

in
recurso

94 -

21

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035893 DE 1993 08-57,50

NATUREZA : PL 01-0358/93-5 DE 11/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :
ALTERA A REDACAO DO INC.II,ART.5,CAP.II, TIT.I LEI 11.229,DE 27 DE JUNHO DE 1.992,INTROD.NA AREA DE COORDEN. PEDAG.E DE ORIENT. EDUCAC.,TAMBEM NO INC.III,ART.6,CAP.II TIT.II,DA MESMA LEI,ACRES-CENTAR CARR. DE ORIENT.EDUCAC.SUPERV.ESC.E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

INDICE :
ESTATUTO DO MAGISTERIO
LEI 11.229/92
ORIENTACAO EDUCACIONAL
ORIENTADOR EDUCACIONAL
SUPERVISOR ESCOLAR

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:17:48
00000011046-91


ARQUIVADO EM 19/08/93

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

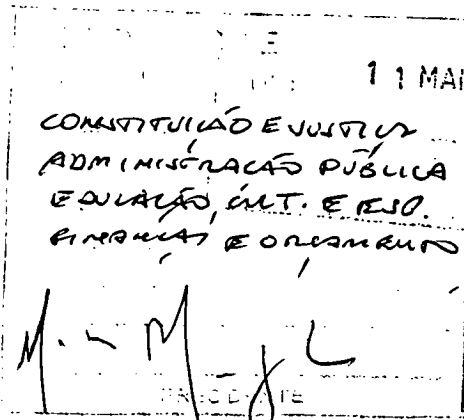
DIGITADO
A.T.M.

Folha no. 01	de proc.
n.º 358	de 1993
JC	

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0358/93-5



Altera a redação do Inciso II, do Art. 5º, do Capítulo II, do Título I da Lei nº 11.229, de 27 de junho de 1992, introduzindo na área de Coordenação Pedagógica a de Orientação Educacional, também; no Inciso III, do Art. 6º, Capítulo II do Título II, da mesma Lei, acrescentar a Carreira de Orientador Educacional e Supervisor Escolar e, finalmente, no anexo VI que se refere o Art. 25 acrescentar Orientador Educacional.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Inciso II, do Artigo 5º, do Capítulo II, do Título I da Lei nº 11.228, de 27 de julho de 1992, fica acrescido na área de Coordenação Pedagógica a expressão de Orientação Educacional:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Campo de Atuação dos Profissionais do Estado

Art. 5º.....

I -

II - Área de Coordenação Pedagógica e de Orientação Educacional: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	358	de 93
xlc		

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

Parágrafo Único -

Art. 2º - O Inciso III, do Artigo 6º, do Capítulo II, do Título II da Lei nº 11.229, de 27 de junho de 1992, ficam acrescentados os Cursos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar:

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Configuração da Carreira

Art. 6º

I -

II -

III - Nível III

a - Diretor de Escola

b - Coordenador Pedagógico

c - Orientador Educacional

d - Supervisor Escolar

Art. 3º - No anexo VI que se refere o Artigo 25 da Lei nº 11.229, de 27 de junho de 1992 fica acrescentado a carreira de Orientador Educacional e Supervisor Escolar:

Anexo VI a que se refere o Artigo 25 da Lei nº 11.229, de 27 de junho de 1992



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 358 de 1993
ck

CARGO DE NÍVEL III-			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	Na forma esta- bele- cida
	EM-07	3	
	EM-08	6	
Orientador Educacional	EM-09	9	em decre- to
	EM-10	12	
	EM-11	15	
Supervisor Escolar	EM-12	18	
Diretor de Escola	EM-08	0	
	EM-09	4	
	EM-10	8	
	EM-11	12	
	EM-12	16	

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1993


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.	
n.º	358	de	93

RL

J U S T I F I C A T I V A

INTRODUÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Antecipando-se às normas que iriam definir a formação do Orientador Educacional, as Leis Orgânicas do Ensino Industrial (9-2-42); Secundário (10-4-42); Comercial (28-12-43) e Agrícola (20-8-46) introduziram a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL no sistema educacional brasileiro. A propósito, assim se expressou Gustavo Capanema, na exposição de motivos à Lei Orgânica do Ensino Secundário: "É determinada a adoção, em nosso ensino secundário, da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL... que deverá estar articulada com a administração escolar e o corpo docente, para cujas organizações o projeto estabelece os preceitos essenciais. O conjunto constituirá, em cada escola secundária, o organismo coordenador e ativo, capaz de assegurar a unidade e a harmonia da formação da personalidade adolescente".

FORMAÇÃO DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Somente em 1968, através da Lei nº 5540/68, Art. 30, foi estabelecida a formação de especialistas destinados ao trabalho de orientação, no âmbito das escolas e sistemas, em nível superior. Tal exigência foi posteriormente disciplinada pelo Parecer nº 252/69 e Resolução nº 2, do C.F.E. que estabelecem normas para a organização do curso de Pedagogia com as habilitações específicas de ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, Administração Escolar, Supervisão Escolar, etc.

Há algumas décadas, pois, as Universidades e Faculdades vêm formando um grande contingente de orientadores que têm investido em seu preparo profissional e vêm suas expectativas de exercerem suas funções frustradas porque os sistemas de ensino não tem absorvido essa mão-de-obra. Geralmente, tais decisões tem sido mais de caráter político do que técnico e tem resultado na deterioração gradativamente dos sistemas públicos.

ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL - profissão regulamentada

O fato a ressaltar é que a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, dentre as profissões da área de Educação, é a única regulamentada por lei.

A Lei nº 5564/68, que provê sobre o exercício da profissão ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, estabelece em seu art. 1º "A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL se destina a assistir o educando, individualmente ou em grupo, no âmbito



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	358	de 1993
XLC		

das escolas e sistemas escolares de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas".

Art. 2º a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente lei.

Durante seis anos, os orientadores lutaram para que essa lei fosse regulamentada. Finalmente, o Ministério de Educação e Cultura constituiu um grupo de trabalho, do qual fizemos parte, para proceder a necessária regulamentação, sem a qual a lei não teria efetividade. Assim foi elaborado o decreto nº 72846/73 que estabeleceu as atribuições do Orientador Educacional.

Art. 8º São atribuições privativas do Orientador Educacional:

- a - Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de:
 - 1 - Escola
 - 2 - Comunidade
- b - Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional dos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; das Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas
- c - Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando.
- d - Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas à orientação vocacional.
- e - Sistematizar o processo de intercâmbio da informação necessária ao conhecimento global de educando.
- f - Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial.
- g - Coordenar o acompanhamento pós-escolar.
- h - Ministras disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	358	de 1993
RLC		

- i - Supervisionar estágios na área da Orientação Educacional.
- j - Emitir pareceres sobre matéria concernente à Orientação Educacional.

Art. 9º Compete, ainda, ao Orientador Educacional as seguintes atribuições:

- a - Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade;
- b - Participar no processo de caracterização da clientela escolar;
- c - Participar no processo de elaboração do currículo pleno da escola;
- d - Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;
- e - Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- f - Participar do processo de encaminhamento dos alunos estagiários;
- g - Participar no processo de integração escola-família-comunidade;
- h - Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional.

Art. 10. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister qualificação de Orientador Educacional, requer-se, como condição essencial, que os candidatos hajam satisfeitos, previamente, as exigências da Lei nº 5654, de 21 de dezembro de 1963 e deste regulamento.

No Art. 8º estão relacionadas as funções privativas do Orientador Educacional e no Art. 9º as atribuições relativas a sua participação em atividades indispensáveis para a realização do processo educacional.

INSTITUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO

Segundo o Art. 10 da Lei nº 5692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, "será instituída obrigatoriamente a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade".

Segundo o princípio de hierarquia das leis, as normas que disciplinam os sistemas estaduais e municipais do ensino não podem conflitar com as leis ordinárias ou complementares ou serem omissas em relação a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	358	de 93
<i>de</i>		

elas. Portanto, a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL deveria, obrigatoriamente, estar incluída no Sistema de Ensino Municipal.

Inexplicavelmente, a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, que de acordo com a lei maior, é obrigatória, foi banida do ensino municipal, sendo substituída pelo coordenador pedagógico. Não cabe aqui ressaltar toda a importância deste profissional, cabe-nos, somente, questionar a ilegalidade de tal supressão bem como os critérios espúrios que presidiram tal decisão.

ATUAÇÃO DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Quanto à própria natureza da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, o conselheiro Valnir Chagas, ao tratar do preparo de especialistas em Educação (Indicação 70/76, C.F.E.) esclareceu aspectos importantes da atuação do Orientador Educacional.

..."A orientação, em seu duplo aspecto geral e vocacional, é a seleção e integração das influências que incidem sobre o aluno enquanto agente do processo educativo, exercendo-se mediante uma coordenação da atividade dos professores, e da escola em geral, individualmente ou em grupos, como um relacionamento com as suas famílias e com setores mais amplos da comunidade. Aparentemente, não há qualquer novidade nessa formulação, pois a própria inclusão do elemento vocacional constitui requisito que se repete desde 1942. Acontece que o ensino secundário de então revestia um exclusivo sentido acadêmico e preparatório, enquanto que em relação aos estabelecimentos de ensino profissional, tinha o estudante de chegar a uma opção de trabalho. Assim, a exigência perdia muito de sua força quando não era letra morta. Já agora, com as diretrizes de 1971, toda a escolarização deve ser ao mesmo tempo geral e especial, o que torna indissociáveis as duas características numa orientação verdadeiramente educacional.

A segunda mudança reside na idéia de seleção e integração das influências que incidem sobre o aluno, enquanto agente do processo educativo. Não nos referimos sequer à situação didática imediata - a de escola e de aula estritamente consideradas - cujos componentes é de se supor, ao menos em princípio, que sejam percebidos pelos professores e levados em conta no desenvolvimento das aprendizagens. Temos sobretudo em vista a situação medianta que, sob formação não raro insuspeitada, envolve a imediata com toda a carga de motivações, atitudes e valores gerados na família, na comunidade e também na escola, encarada em sentido amplo. Embora negligenciada quase sempre, a sua força é vista hoje como incomparavelmente maior que a das simples "lições" ministradas de fora, porque sem conexão com o estudante real e total. Incorporá-la e canalizá-la, em senti-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de prec.
n.º	358	de 93
IL		

do positivo, é tarefa tão importante quão difícil que se comete a todos, mas pressupõe um mecanismo de captação, seleção, ordenação e integração, no momento, identificado com a Orientação Educacional.

Insistimos em que a tarefa é de todos, pois não há como se parar a situação mediata da imediata. Ao fazê-lo, acabaríamos por consagrar certas soluções caricaturais em que o professor instrui, qual máquina de "dar aula", e o orientador educa, atuando como uma espécie de confidente oficial da escola, sem nada ter a ver um com o outro. No entanto, pela própria orientação bem conduzida, pode-se talvez começar a restaurar o educador no professor, criando em novo plano as situações em que este, de forma espontânea, reunia as duas qualidades porque, efetivamente, conhecia os educandos. Como um relacionamento pessoal, mais estreito e frequente, torna-se cada vez menos provável nas grandes escolas superpovoadas de hoje, o caminho é proporcionar aos professores os elementos de que já não dispõem, e com eles - na base de informações gerais e individualizadas sobre os alunos - fixar estratégias para assegurar, em cada caso um tratamento educativo harmônico e coerente.

Em vez de simples atividade paralela, a Orientação Educacional é sobretudo uma coordenação do trabalho dos professores e da escola como um todo, em função do currículo. Para exercê-la, o orientador tem de desdobrar-se numa atividade polimorfa que vai da pesquisa psicológica à social, em contactos sempre renovados que não se esgotam com os estudantes, pois se estendem às suas famílias e à comunidade cujos valores e modos de vida elas refletem. Daí tão pouco se exclui, quando necessário, o aconselhamento feito individualmente ou em grupos. Procura-se apenas levá-lo a consequências mais efetivas, certo como é que tal aconselhamento, consoante o demonstra a experiência, será insuficiente ou inócuo se não secunda a ação dos que devem ser os principais educadores - ainda os professores - e por eles não é secundado".

ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E AVALIAÇÃO

Em razão de sua formação e por força de suas atribuições o Orientador Educacional deve participar no processo de avaliação e de recuperação dos alunos.

No momento, o sistema de avaliação do ensino municipal está sendo questionado. O editorial, "Promoção automática, causa polêmica", publicado na Gazeta de Pinheiros em 30-11-92, registra a revolta dos professores com o novo regimento escolar que estabelece a promoção automática.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	358	de 1993
JC		

Câmara Municipal de São Paulo

Não há mais avaliações bimestrais nem exames finais nem um sistema de acompanhamento dos alunos que têm aproveitamento insuficiente. Os alunos têm dificuldade de lidar com os conceitos de avaliação (NS, S, PS) e não sabem se situar em relação ao ensino. Não demonstram interesse e não se sentem desafiados ou motivados para aprender. Essas inovações, decorrentes de ideologias superadas, na forma em que são propostas e realizadas, ignoram um elemento essencial do processo ensino-aprendizagem que é a avaliação formativa (feedback) e somativa.

ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E RELAÇÃO CUSTOS/BENEFÍCIOS

É comum invocar-se a exclusão da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL nos sistemas públicos de ensino, razões de ordem econômico-financeiras, isto é, a contratação de um especialista para integrar a equipe técnica de educação oneraria muito os sistemas. Além de infundadas, tais razões conflitam com dados de realidade. Outros sistemas de ensino - Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, etc. - que contam com o desempenho efetivo do Orientador Educacional têm alcançado índices superiores de rendimento escolar. Igualmente, as escolas particulares não prescindem da colaboração deste importante profissional.

A análise de um dos problemas críticos do nosso sistema educacional seria, sem dúvida, uma réplica decisiva à falácia da economia que representa a supressão da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL no sistema e que não relaciona custos/benefícios.

A propósito, resumimos, aqui, as considerações do Prof. José Goldemberg, em recente artigo sobre repetência e evasão.

A evasão, considerada alarmante, é a principal causa do insucesso escolar nas escolas de 1º grau. As estatísticas do MEC indicam que, de cada 100 alunos que ingressam no 1º grau, apenas 25 o concluem. Para Costa Ribeiro, não se trata de uma enorme evasão, mas de um elevado grau de repetência, o que resulta praticamente na mesma proporção de fracasso escolar.

A visão distorcida do problema de evasão tem levado a políticas educacionais equivocadas por parte das secretarias de Educação e do próprio MEC, isto é, ao contrário do que se divulga, não há falta de vagas, pois 93% das crianças têm acesso à escola. A partir desta ótica, pode-se inferir que os sistemas não estão lidando eficientemente com a clientela escolar. Para Costa Ribeiro, as causas desse fracasso são os próprios



Folha n.º	10	de proc.
n.º	358	de 1993
K		

Câmara Municipal de São Paulo

alunos, seus pais ou o sistema sociopolítico. Raramente são indicadas outras causas como a formação e o despreparo do professor ou a orientação escolar. "As teorias que tentam explicar a elevada repetência nas escolas tem um sabor marxista e populista ultrapassados, tal como as teorias de dominação e poder das classes dominantes e privação cultural, entre outras. São estas teorias que levam certos Estados a promover a aprovação automática, alunos, removendo completamente o estímulo dos alunos para melhorar seu desempenho, como se a não fosse a regra, e não a excessão, na vida adulta que os espera. Aprovação automática é uma medida simpática, mas cosmética, que não toca no âmago do problema".

O problema é de natureza complexa, o sabemos, e múltiplos fatores estão aí implicados. Chamamos apenas a atenção para um fator decisivo que é a atuação de um profissional com formação pedagógica e psicológica para atuar junto a professores e alunos, de modo integrado. Muitas propostas de métodos pedagógicos eficientes tornam-se improfícuos diante de uma clientela com problemas familiares, com uma auto-imagem comprometida, enfim, dificuldades de toda ordem.

Vale, ainda, lembrar que o Orientador Educacional atua a nível de unidade escolar, desempenhando suas funções em relação a todas as classes bem como junto à equipe técnica, professores, família e comunidade. Sua atuação tem, pois, efeitos multiplicativos em relação ao custo de um especialista por escola.

Não é menor, também, o desperdício de recursos que representa a evasão de alunos que, nas várias séries de cursos superiores, descobrem, tardiamente, que realizaram uma escolha errada.

Por estas razões esperamos que o presente Projeto de Lei prospere nesta Casa e se transforme em Lei para corrigir uma injustiça profíxxional e legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 358 de 19.93..... 18.05.93..... (a)..... ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 7037/67 e Lei 11.229
de 1992.
Em 18/05/93

Isabel Cavalc

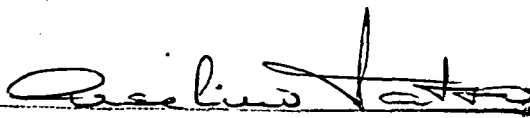
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 18.5.93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20 de 5/93 às 1500 hs. 

Ao Nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 20 de

maio

de 19. 93

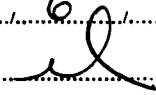


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 04/6/93

(a)..... 



Tatto

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 358 de 19 93
O Funcionário

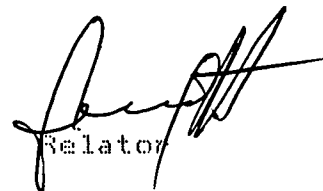
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

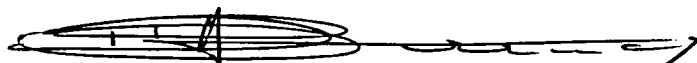
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/6/93

Ver.


Relator

DEFERIDO



Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n. 13 / 416 193 a)

ll



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0550/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa alterar a Lei nº 11.229/92, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, a fim de introduzir a Orientação Educacional como campo de atuação dos Profissionais de Ensino, bem como incluir o Orientador Educacional no Nível III da carreira do Magistério Público Municipal.

O projeto esbarra no artigo 37, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre servidores públicos municipais, inclusive seu regime jurídico.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 69 columna 3
conferido: el

A. A. T. M.

Em. 9 / 6 / 93

ms

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do
n.º 358 do 93
o funcionário ~

São Paulo, 17 de JUNHO de 93

MEMORANDO nº 081/ 93 - ATM

A nobre Ver. José Índio:

O P 1-358/ 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 17, 06 93
às 16:00 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
Adm. e Fin. A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado com folha nº - 15 -

do processo nº 358 de 19 93 1 1 (a) SBP

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

171.081.93

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. em cartório nº	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>19.08.93</u>
Ô Func.º	<u>[assinatura]</u>
LUIZ ABEIAS DE CARVALHO	
Chefe do Seção Técnica	

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solicitação de V.Sa.,
segue o presente expediente.

DT.94, em 25.08.93.

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Chefe do Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	358	de 1993

A A + M.
para o dividiu
13/8-93
[assinatura]

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0057/93-7

REFERÊNCIA: Parecer nº 550/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 358/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça - Parecer nº 358/93

I - SÚMULA

1- Há um grande interesse muito forte na área de Ensino no sentido pelo cumprimento da legislação que determina a existência nos quadros da Educação do Orientador Educacional e o Supervisor Escolar.

2- Este interesse emergiu após a Lei 5540/68 que estabeleceu a formação de especialistas destinados ao trabalho de orientação, no âmbito das escolas e sistemas, em nível superior.

3- Portanto, a algumas décadas as Universidades e Faculdades vem formando um grande contingente de orientadores e supervisores que têm investidos em seu preparo profissional e estão frustrados por não poderem exercer suas funções. Verifica-se que tais decisões são muito mais políticas do que técnicas.

4- Deve ser ressaltado que o Orientador Educacional, dentre as profissões da área de Educação, é a única regulamentada por lei.

5- A Lei 5564/68 que disciplina o exercício da profissão de Orientação Educacional, estabelece em seu Art. 1º que "a orientação educacional se destina a assistir o educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das Escolas e sistemas escolares de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	358	de 1993

S. J. P.

6- Imperiosa se torna, pois, e, assim, esperamos a necessidade de reformar-se o parecer nº 550/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 358/93, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo, para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformá-lo em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 550/93, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 358/93, recorre para decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos:

"Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa alterar a Lei nº 11.229/92, que dispõe sobre o Estatuto Municipal, a fim de introduzir a Orientação Educacional como campo de atuação dos Profissionais de Ensino, bem como incluir o Orientador Educacional no Nível III da carreira do Magistério Público Municipal.

O projeto esbarra no artigo 37, parágrafo 29, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, que reserve ao Prefeito a iniciativa de leis sobre servidores públicos municipais, inclusive sob regime jurídico.

Pela ilegalidade".

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Como fonte geradora da formação do Orientador Educacional se nos deparam as Leis Orgânicas do Ensino Industrial - 9-02-1942, secundário - 16-04-1942; Comercial - 28-12-1943 e Agrícola - 20-08-1946, que introduziram a Orientação Educacional no sistema educacional brasileiro.



Folha n.º	18	do proc.
n.º	358	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Somente em 1968, através da Lei 5540/68, em seu Art. 30 foi criada a formação de especialistas destinados ao trabalho de orientação, no âmbito das escolas e sistemas, em nível superior.

O Parecer nº 252/69 e a Resolução nº 2 do Conselho Federal de Educação disciplinaram através de normas específicas a organização do curso de Pedagogia com as habilitações específicas de Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisor Escolar.

Portanto, há algumas décadas as Universidades e Faculdades vêm formando um grande contingente de orientadores que têm investido em seu preparo profissional e vêm suas expectativas de exercerem suas funções frustradas porque os sistemas de ensino não tem absorvido essa mão de obra.

Deve ser ressaltado que a Orientação Educacional é a única profissão da área de Educação regulamentada por Lei.

A Lei nº 5564/68 que prevê o exercício da Profissão Orientação Educacional, estabelece em seu Art. 1º "A Orientação Educacional se destina a assistir o educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e interessando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas".

O Art. 2º é claro em sua definição, estabelecendo que a Orientação Educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a Lei 5564/68.

Durante seis anos os Orientadores lutaram para que essa Lei fosse regulamentada, finalmente pelo Decreto nº 72846/73 foi atendida a reivindicação, estabelecendo as atribuições do Orientador Educacional..

O problema é de natureza complexa e múltiplos fatores estão implicados. Chamamos apenas a atenção para um fator decisivo que é a atuação profissional com formação pedagógica e psicológica para atuar junto a professores e alunos de modo integrado.

Por estas razões esperemos que o presente Projeto de Lei prospere nesta Casa e se transforme em Lei para corrigir uma injustiça profissional e legal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
N.º	358	de 1993

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI Nº 358/93

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questão juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, do que a delidada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

A Comissão de Constituição e Justiça alegou, de fato, a ocorrência de ilegalidade, em sua manifestação dada pelo Parecer 550/93 da Comissão de Constituição e Justiça, de 7 de junho de 1993.

O presente Projeto de Lei foi fundamentado nas normas do Art. 201 e 202 da Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino".

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§1º -

§2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação, pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei 358/93, pois que está normado no referido Projeto de Lei é restabelecimento do Orientador Educacional determinando sua existência por preceito legal que o Estatuto não contemplou sua existência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	358	de 1993

V - CONCLUSÃO

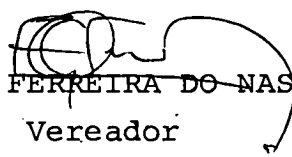
Está demonstrado portanto, à sociedade, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 550/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 358/93.

A bem da verdade, verifica-se que o Parecer recorrido não tem sustentação técnica.

Mas, além disso, nunca é demais realçar que o Projeto de Lei 358/93 vem corrigir uma lacuna legal e determinativa.

Finalmente, o Projeto de Lei 358/93 não é ilegal porque não está enovando, muito menos criando, está apenas fazendo cumprir a legislação vigente sobre o Orientador Educacional. Está ancorado nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, aguardamos o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei 358/93 até sua aprovação em Lei.


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-358

de 19

93

09

01

97

(a)

21-

OK. L.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25.08.93

Arquivado novamente em 13-1-97

cl 21 fls O funcº Gam

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta attramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 22

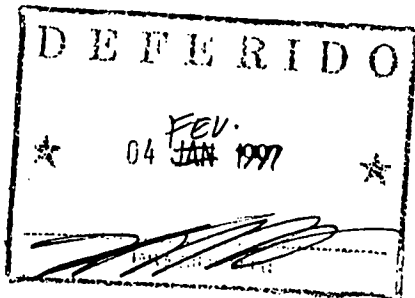
Em 18 02 94

(a)
M.ª ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



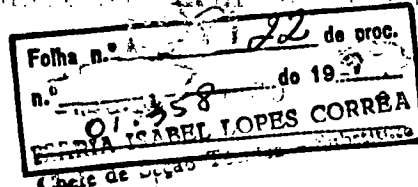
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"



ONIAZUAD CM RANHA SIUJ
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
M. P. A.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0524/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1370/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0655/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0022/95, 0011/95 e PR 0022/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0248/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0058/94, 0022/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0386/92, 0372/92, 0272/92, 0199/92, 0197/92, 0196/92, 0170/92, 0162/92, 0161/92, 0167/92, 0149/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0066/92, 0067/92, 0027/92, 0025/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0472/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0236/90, 0168/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0036/90.

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
23 02/01/01 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 358 de 1993 12.12.00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
CI 23	Fls. ° O Func°
 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)